

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIPS PARA A PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS DOMÉSTICOS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	23/06/2025 13:57:24	Data da assinatura:	23/06/2025 14:05:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
23/06/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Será obrigatória, no âmbito do Estado do Ceará, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

§ 1º A instalação do dispositivo de identificação referido no caput deverá ser feita por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado.

§ 2º Cada município deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar com municípios e organizações não governamentais de proteção e defesa do bem-estar animal, convênios ou parcerias visando à destinação de recursos financeiros e à prestação de suporte técnico necessários à implantação das medidas de que trata esta Lei.

Art. 3º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§ 1º Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.

§ 2º Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.

§ 3º A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

Art. 4º O descumprimento do disposto no artigo anterior poderá sujeitar o infrator à aplicação de advertência ou de multa simples, cujo valor será definido em regulamentação específica do Poder Executivo.

§ 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente

Art. 5º Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no Estado para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância anti-migratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I - a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física - CPF;

II - um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III - a raça do animal doméstico;

IV - o nome do animal doméstico;

V - a data de nascimento do doméstico;

VI - a indicação das vacinas já aplicadas; e

VII - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos, critérios e mecanismos para sua fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

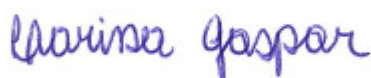
O presente Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade da implantação de microchips de identificação em cães e gatos domésticos em todo o Estado do Ceará, como medida de proteção animal, segurança pública e responsabilidade civil.

O microchip, implantado de forma subcutânea, carrega informações como nome e telefone do tutor, raça, sexo, data de nascimento e número de registro individual, possibilitando a rápida identificação do animal por clínicas veterinárias, órgãos públicos e instituições de proteção animal.

A proposta atende a múltiplos objetivos. Permitindo localizar com agilidade os tutores de animais perdidos, roubados ou abandonados, facilitando o retorno ao lar e reduzindo o número de cães e gatos em situação de rua. Além de fortalecer a responsabilização civil e penal dos tutores, principalmente em casos de abandono, maus-tratos ou quando o animal cause danos a terceiros, condutas previstas na legislação vigente. Viabiliza também a formação de um banco de dados estadual com informações sanitárias e demográficas dos animais, contribuindo para o planejamento de campanhas de vacinação, castração, adoção e controle de zoonoses. Por fim, reforça as políticas públicas de bem-estar animal, permitindo que o Estado atue com base em dados concretos e promova ações integradas e regionais.

Importante destacar que o procedimento de microchipagem é simples, rápido, indolor e de baixo custo, podendo ser incluído em campanhas públicas gratuitas realizadas pelo poder público, em parceria com organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias populares e universidades. Trata-se de uma medida que, além de garantir maior proteção aos animais, promove a guarda responsável e o compromisso ético dos tutores, ao mesmo tempo em que fortalece a atuação do Estado na formulação de políticas públicas eficazes.

Diante disso, pela relevância social, sanitária, ambiental e jurídica da matéria, e considerando a urgência em estruturar políticas públicas de proteção animal no Ceará, espera-se o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação desta importante iniciativa.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)